PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: A Comissão de Contratação do Município de Camocim de São Félix-PE.

CONSULTA: Questiona sobre a possibilidade de contratação da empresa, **C S C DA NOBREGA – ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - EPP,** Pessoa Jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o **nº 19.653.164/0001-46**, visando suprir a prestação de serviços de execução do programa de formação continuada para profissionais da rede municipal de ensino com o tema: educação em movimento – práticas pedagógicas transformadoras e comprometidas com a justiça socioambiental, nos termos do art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LEI 14.133/21. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DETENTORAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ABERTURA DE INEXIGIBILIDADE Nº 048/2025.

O Parecer a seguir exposto é dotado de caráter eminentemente opinativo, tendo por finalidade apresentar os aspectos técnico-jurídicos acerca das providências legais essenciais à abertura de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos que possuam natureza predominantemente intelectual tanto por parte dos profissionais quanto das empresas a serem contratadas.

Essencialmente deve ser o processo instruído com os elementos que a Lei de Licitações elenca de forma bastante nítida, valendo salientar que devem ser visualizados como um todo e não como artigos esparsos. Isto porque, no caso aqui em análise, tratamos de hipótese expressamente prevista na Nova Lei de Licitações, mais especificamente em seu art. 74, inciso III, alínea "f".

Insta mencionar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se esta Assessoria Jurídica com atribuições técnico-jurídicas, com intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Primeiramente, destaco competir a este Consultor Jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

FLA Nº 464

administrativos, reservados à esfera discricionária da administradora pública legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. **ADEMAIS, DESTACO QUE A PRESENTE MANIFESTAÇÃO APRESENTA NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E, POR TAL MOTIVO, AS ORIENTAÇÕES APRESENTADAS NÃO SE TORNAM VINCULANTES À GESTORA PÚBLICA**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Analisando a contratação em questão, cumpre inicialmente destacar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe como regra o procedimento licitatório, deixando como exceções exclusivamente os casos previstos na legislação específica, senão vejamos:

> Art. 37. *Omissis*.
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a Lei Federal n°14.133/21, estabeleceu como uma das exceções a regra da realização do Procedimento Licitatório, a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74 caput e incisos.

> **LEI FEDERAL Nº 14.133/21**
> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
> **(...)**
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> **(...)**
> **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de dois pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

> **1)** Que haja a clara caracterização do serviço como sendo de natureza técnica especializada; e
> **2)** Que reste por demonstrada a notoriedade do especialista com quem se pretende contratar para realização dos serviços;

Cabe-nos ainda mencionar que a própria Legislação, se encarregou, por meio do parágrafo terceiro do art. 74 da Lei 14.133/21, de conceituar o que poderia ser considerado como serviço técnico de natureza especializada, como requisito indispensável para instrução e caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação, vejamos:

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

FLA Nº 465

> "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**."

No mesmo sentido caminha o doutrinador Hely Lopes Meirelles, que preleciona, vejamos:

> "são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

No que tange à demonstração da notória especialização previsto expressamente no dispositivo legal, o atendimento do referido normativo pode ser realizado por meio de experiência, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos instruem o processo e demonstram tratar-se de profissional ou empresa com alto grau de profundidade no tema.

Logo, quando da deflagração de procedimento de inexigibilidade a Administração deve analisar se a empresa ou pessoa a ser contratada realmente possui, por meio de desempenhos anteriores, experiências, publicações ou outros requisitos, a notória especialização na matéria para atender da melhor maneira os interesses da Administração Pública.

Nesta toada, não há óbice à realização de inexigibilidade para serviços de aperfeiçoamento de pessoal, conforme previsão no art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/21. Entretanto, a viabilidade da contratação deve ser medida pelo cumprimento dos requisitos normativos até aqui explicitados.

De mais a mais, importa mencionar que, no momento da contratação, há clara necessidade de que seja analisado o valor da contratação. Para verificação de que este se enquadra nos parâmetros legais. O TCU, já possui manifestação no sentido de que mesmo quando da realização de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, devem ser consultados preços correntes no mercado, conforme Acórdão nº 1945/2006 -Plenário).

Assim sendo demonstrada a viabilidade do valor, ante demonstração de contratações por Órgãos Públicos, de serviços semelhantes, cotações com fornecedores ou outras formas de formar-se garantia de que o preço a ser pago reflete as situações mercadológicas, não há óbice ao prosseguimento do feito.

Destarte, ante o que foi amplamente exposto, sob o pálio do artigo 74, inciso III, alínea "f" e §3º da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações posteriores, bem como os demais argumentos acima colacionados, norma que rege a matéria em apreço, entende este Assessor Jurídico que a Administração

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441

FLA Nº 466

deve observar todos os requisitos elencados a Decisão supracitada, a fim de evitar prejuízos a Administração do Município de Camocim de São Félix -PE. Seja o presente remetidos para o Gestor do Contrato, para análise e decisão final.

É o Parecer, salvo melhor juízo.
Camocim de São Félix-PE, terça-feira, 22 de julho de 2025.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO | OAB/PE Nº 37.827

JOÃO PAULO MACIEL QUEIROZ
ADVOGADO | OAB/PE Nº 60.974

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441